

## ACÓRDÃO Nº 6796/2014 – TCU – 2ª Câmara

- 1. Processo TC 000.194/2014-0
- 2. Grupo I Classe II Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessado/Responsável:
- 3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra.
- 3.2. Responsável: Iltamar de Araújo Pereira (CPF 621.730.493-72).
- 4. Unidade: Município de Junco do Maranhão/MA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão Secex/MA.
- 8. Advogado: não há.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada contra Iltamar de Araújo Pereira, ex-prefeito de Junco do Maranhão/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ao município, nos exercícios de 2010 e 2012, no âmbito do convênio 14.000/2009 (Siconv 704.90/2009), cujo objeto era a implantação de 15,195km de estradas vicinais no povoado de Nova Vida, no citado município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea 'a'; 209, § 7º e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Iltamar de Araújo Pereira;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Iltamar de Araújo Pereira;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores abaixo, acrescidos de encargos legais das respectivas datas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
359.570,33	14/4/2010
359.570,33	18/5/2012

- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
  - 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta dias), com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e
- 9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.



- 10. Ata n° 41/2014 − 2<sup>a</sup> Câmara.
- 11. Data da Sessão: 11/11/2014 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6796-41/14-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente) AROLDO CEDRAZ Presidente (Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador